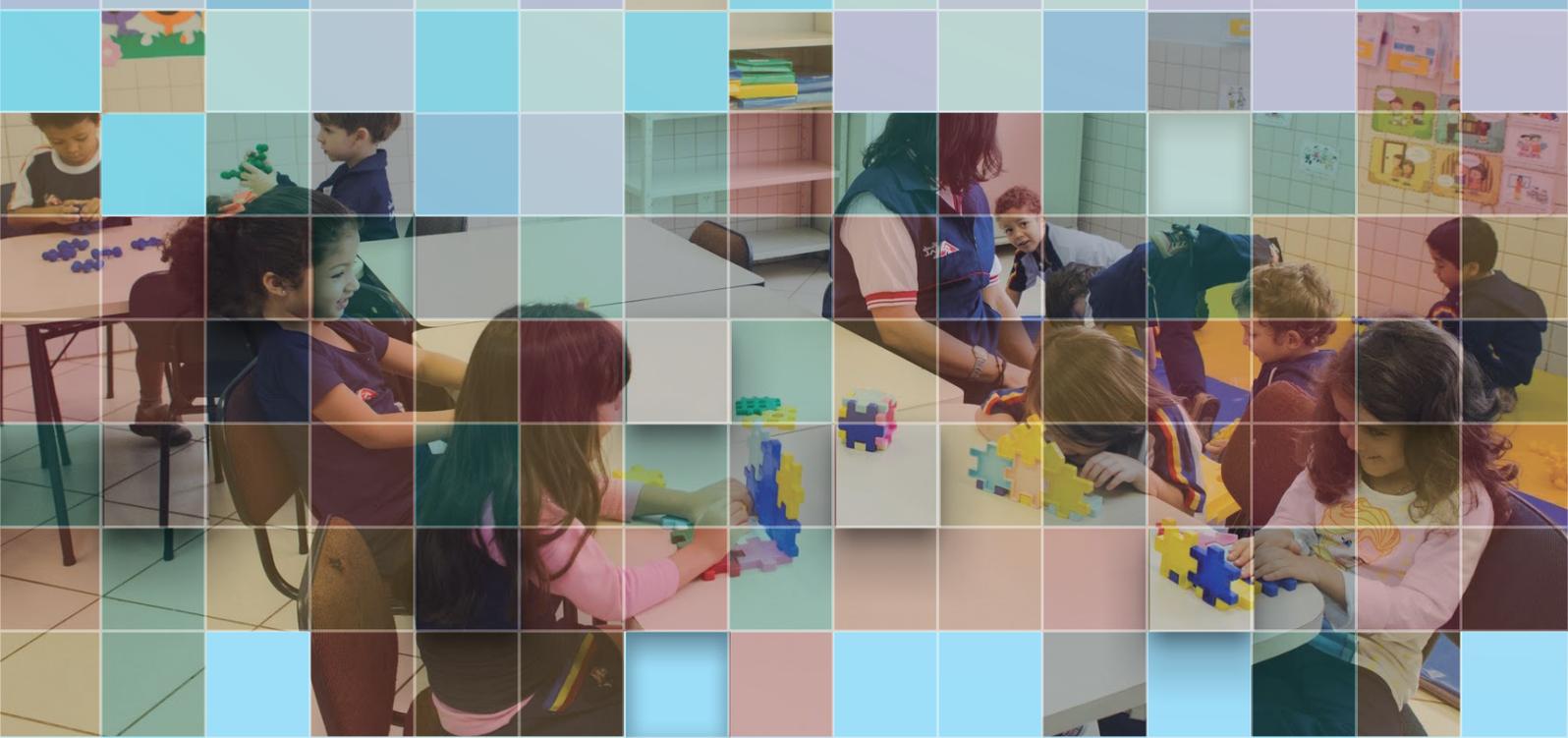




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Roteiro de Atuação do Ministério Público

ESTADO LAICO E ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ROTEIRO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estado Laico e ensino religioso nas escolas públicas

Brasília, maio de 2016

(c) 2016, Conselho Nacional do Ministério Público
Permitida a reprodução mediante citação da fonte

Composição do CNMP

Rodrigo Janot Monteiro de Barros (Presidente)
Cláudio Henrique Portela do Rego (Corregedor Nacional)
Antônio Pereira Duarte
Marcelo Ferra de Carvalho
Esdras Dantas de Souza
Walter de Agra Júnior
Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Fábio George Cruz da Nóbrega
Gustavo do Vale Rocha
Otavio Brito Lopes
Fábio Bastos Stica
Orlando Rochadel Moreira
Sérgio Ricardo de Souza
Valter Shuenquener de Araújo

Secretário-geral

Blal Yassine Dalloul

Secretário-geral adjunto

Wilson Rocha de Almeida Neto

Coordenação

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
GT6 – Grupo de Trabalho Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos

Elaboração/Organização

Jaime Mitropoulos
Jefferson Aparecido Dias

Revisão, supervisão editorial e projeto gráfico

Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial - CNMP

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. OBJETIVO.....	5
3. ARCABOUÇO LEGAL.....	6
4. ELEMENTOS-CHAVE PARA ATUAÇÃO DO MP.....	22
4.1. Oferta do ensino religioso facultativo.....	22
4.1.1. Ideia-força.....	22
4.1.2. Indicativos	23
4.2. Conteúdo curricular.....	23
4.2.1. Ideia-força.....	23
4.2.2. Indicativos.....	25
4.3. Sistema de admissão de professores	26
4.3.1. Ideia-força	26
4.3.2. Indicativos	27
4.4. Fórum social	27
4.4.1. Ideia-força	27
4.4.2. Indicativos.....	28
4.5. Articulação social.....	29
4.5.1. Ideia-força	29
4.5.2. Indicativos.....	29
5. AÇÕES PROGRAMÁTICAS.....	31
6. BIBLIOGRAFIA	32

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil se constitui em regime democrático de direito e tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação.

Visando à concretização desse escopo magno republicano, a fiel observância do princípio da laicidade do Estado afigura-se indispensável para preservar o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo religioso e à diversidade cultural.

Nesse contexto, e sob a ótica do respeito à dignidade humana e da diversidade cultural, é que serão analisadas algumas algumas questões a respeito do ensino religioso nos sistemas de ensino público.

2. OBJETIVO

O CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), por meio do presente roteiro de atuação, tem o objetivo de fornecer subsídios para auxiliar os membros do Ministério Público brasileiro em defesa do Estado Laico, tendo em vista as recorrentes violações à Constituição da República praticadas no âmbito dos sistemas de ensino público do país.

3. ARCABOUÇO LEGAL

Segundo a Constituição da República:

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos cultos e suas liturgias.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O poder secular e a religião estão separados. Em outros termos, o Estado é neutro e deve se manter assim, absolutamente imparcial, sem favorecer ou embaraçar confissões e convicções religiosas. Vale dizer, ainda de outro modo, que o Estado não endossa e não embaraça o funcionamento das estruturas religiosas, mas também não está submetido a elas.

Imparcial e neutro não significa dizer que o Estado seja ateu ou ateuísta, pois lhe é vedado firmar posição ou tomar partido em relação a qualquer orientação religiosa.

Tampouco laicidade se confunde com laicismo, pois o Estado não é avesso ou hostil ao pensamento religioso. Nesse sentido, o Estado não almeja diminuir ou erradicar a vida religiosa na esfera social.

Laicidade também não se confunde com regalismo, uma vez que é vedado ao Estado interferir em assuntos pertinentes à órbita das confissões religiosas. Não é esse o seu papel.

O papel do Estado é promover o bem comum de todos.

Para alcançar esse propósito, o Estado deve se desincumbir com impessoalidade e eficiência do seu dever de assegurar uma educação pública de qualidade para todos.

E para garantir uma educação pública de qualidade, apta a formar seres humanos e cidadãos capazes de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a educação pública de qualidade deve ser oferecida a todos e em igualdade de condições.

Portanto, o Estado precisa trabalhar para erradicar preconceitos e discriminações por motivos de convicções religiosas. Evidente, então, que ele próprio não pode promover ou permitir que se promova discriminação por motivos religiosos no espaço destinado ao ensino público.

Afinal, *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade* (art.5º, CF).

Ademais, é vedado ao Poder Público *criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*. Trata-se de desdobramento do princípio da igualdade que não por casualidade está previsto no artigo 19, dispositivo reservado pela Constituição Federal para afirmar que o Estado brasileiro é laico.

Esse preceito basilar é imperativo de imediata aplicação, inclusive em relação ao ensino público. Nos termos da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas;

(...)

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de maneira facultativa, constituirá dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece o seguinte:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer forma de proselitismo (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores (Redação incluída pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos dos ensinos religiosos (Redação incluída pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

É possível compatibilizar laicidade do Estado com ensino religioso nos sistemas públicos de ensino?

De que forma é possível conciliar o ensino religioso na escola pública sem violar o princípio da igualdade de tratamento, sem violentar o pluralismo religioso, sem agredir a diversidade cultural, ou seja, promovendo o bem de todos sem criar distinções e preferências?

Considerando que o parágrafo primeiro do artigo 210 da Constituição da República não deve ser interpretado isoladamente, é preciso harmonizá-lo com os fundamentos e o objetivo magno da República acima conferidos. Com efeito, para buscar uma interpretação conforme a unidade da Constituição, é também indispensável passar em revista alguns compromissos assumidos pela República brasileira.

Constituição Federal de 1988:

Art.5º,§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso

Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. XVIII. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;

Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 16 de Dezembro de 1966¹:

Art. 18.º -

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

(...)

Art. 20.º -

1. (...)

Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

Organização das Nações Unidas. Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em 27 de novembro de 1978:

Recordando que é dito no Preâmbulo da Constituição da UNESCO (...) e que, de acordo com o artigo 1º da referida Constituição, a UNESCO tem por finalidade contribuir para a manutenção da paz e da segurança, mediante o incremento, através da educação, da ciência e da cultura, da colaboração entre as nações, a fim de assegurar o respeito universal pela justiça, pela lei, pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais que a Carta das Nações Unidas reconhece a todos os povos do Mundo, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião (...)

Consciente do processo de descolonização e de outras mudanças históricas que levaram a maioria dos povos outrora sob domínio estrangeiro a recuperar a sua soberania (...)

Convencida de que a unidade intrínseca da raça humana e, conseqüentemente, a igualdade fundamental de todos os seres humanos e de todos os povos, reconhecidas pelas mais elevadas

¹ Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

expressões da filosofia, da moral e da religião, refletem um ideal para o qual convergem atualmente a ética e a ciência;

Convencida de que todos os povos e todos os grupos humanos, qualquer que seja a sua composição e origem étnica, contribuem de acordo com o seu próprio gênio para o progresso das civilizações e culturas que, na sua pluralidade e em resultado da sua interpenetração, constituem o patrimônio da humanidade” (...)

Constatando com a mais viva preocupação que o racismo, a discriminação racial, o colonialismo e o apartheid continuam a afligir o mundo sob formas em constante evolução, devido (...) à subsistência de estruturas políticas e sociais, e de relações e atitudes, caracterizadas pela injustiça e pelo desprezo da pessoa humana e conducentes à exclusão, humilhação e exploração (...), manifestando a sua indignação por estes atentados à dignidade humana, deplorando os obstáculos que colocam à compreensão mútua entre os povos e alarmada pelo perigo de que perturbem seriamente a paz e a segurança (...)

Art. 1º.

Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e descendem de uma origem comum. Nasceram iguais em dignidade e em direitos e todos fazem parte integrante da Humanidade.

Todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tal. Contudo, a diversidade de estilos de vida e o direito de ser diferente não podem, em quaisquer circunstâncias, servir de pretexto para o preconceito racial; não podem justificar, de direito ou de facto, qualquer prática discriminatória, nem servir de fundamento à política do apartheid, a qual constitui a forma de extrema de racismo.

A identidade de origem não afeta de forma alguma o facto de os seres humanos poderem viver de formas diferentes, nem prejudica a existência de diferenças baseadas na diversidade cultural, ambiental e histórica ou o direito de manter a identidade cultural. (...)

Art. 3º. Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa (...) é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; (...)

5. Os meios de comunicação social e aqueles que os controlam (...) são instados – tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, particularmente a liberdade de expressão – a promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos e a contribuir para a erradicação do racismo, da discriminação e dos preconceitos raciais, em particular abstendo-se de apresentar os indivíduos e os diversos

grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa (...)

Art. 7º. A par de medidas políticas, econômicas e sociais, a lei constitui um dos principais meios para garantir a igualdade das pessoas em dignidade e direitos e reprimir qualquer propaganda, forma de organização ou prática baseada em ideias ou teorias que façam referência à alegada superioridade de determinados grupos raciais ou étnicos ou que procure justificar ou encorajar o ódio ou a discriminação racial sob qualquer forma (...)

Art. 8º.

1. Todas as pessoas, tendo direito a que reine, nos planos nacional e internacional, uma ordem econômica, social, cultural e jurídica capaz de lhes permitir exercer todas as suas faculdades na base de uma plena igualdade de direitos e oportunidades, têm correspondentes deveres perante os seus semelhantes, perante a sociedade em que vivem e perante a comunidade internacional. Nesta conformidade, têm a obrigação de promover a harmonia entre os povos, combater o racismo e os preconceitos raciais e contribuir, por todos os meios ao seu dispor, para a erradicação de todas as formas de discriminação (...)

Organização dos Estados Americanos. Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992²:

Art. 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.

A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

§2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

§ 7º: a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

² Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Organização das Nações Unidas. Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas³.

Art. 1

1. Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade.

2. Os Estados adotarão medidas apropriadas, legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos.

Art. 2

1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma.

(...)

4. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de estabelecer e de manter as suas próprias associações.

(...)

Art. 3

1. As pessoas pertencentes a minorias poderão exercer seus direitos, inclusive os enunciados na presente Declaração, individualmente bem como em conjunto com os demais membros de seu grupo, sem discriminação alguma.

2. As pessoas pertencentes a minorias não sofrerão nenhuma desvantagem como resultado do exercício dos direitos enunciados da presente Declaração.

Art. 4

1. Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei.

2. OS Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.

3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas de modo que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias possam ter oportunidades adequadas para aprender seu idioma materno ou para receber instruções em seu idioma materno.

4. Os estados deverão adotar quando apropriado, medidas na esfera da educação, a fim de promover o conhecimento da história, das tradições, do idioma e da cultura das minorias em seu território. As

³ Resolução 47/135, aprovada pelo ONU em 18 de dezembro de 1992.

peçoas pertencentes a minorias deverão ter oportunidades adequadas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto.

(...)

Organização das Nações Unidas. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções⁴:

(...) Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer forma de convicção, causaram direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade (...)

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida (...) considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta (...)

Convencida de que a liberdade de religião ou de convicções deve contribuir também na realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial (...)

Preocupada com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação nas esferas da religião ou das convicções que ainda existem em alguns lugares do mundo (...)

Decidida a adotar as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações para prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou convicções (...)

Art. 1º.

2. Ninguém será objeto de coação de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Art. 2º.

1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções” toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou

⁴ Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 36/55, de 25 de novembro de 1981.

nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Art. 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 4º.

1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.

Organização das Nações Unidas – UNESCO. Declaração de Princípios sobre a Tolerância⁵:

Alarmados pela intensificação atual da intolerância, da violência, do terrorismo, da xenofobia, do nacionalismo agressivo, do racismo, do anti-semitismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, dos refugiados, dos trabalhadores migrantes, dos imigrantes e dos grupos vulneráveis da sociedade e também pelo aumento dos atos de violência e de intimidação cometidos contra pessoas que exercem sua liberdade de opinião e de expressão, todos comportamentos que ameaçam a consolidação da paz e da democracia no plano nacional e internacional e constituem obstáculos para o desenvolvimento, Ressaltando que incumbe aos Estados membros desenvolver e fomentar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção fundada sobre a raça, o sexo, a língua, a origem nacional, a religião ou incapacidade e também combater a intolerância,

(...)

Art. 1º – Significado da tolerância.

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fundamentada pelo conhecimento, a abertura de espírito,

⁵ Aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 16 de novembro de 1995.

a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença (...)

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro.

Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

Art. 2º – O papel do Estado

2.1 No âmbito do Estado a tolerância exige justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo. Exige também que todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem nenhuma discriminação. A exclusão e a marginalização podem conduzir à frustração, à hostilidade e ao fanatismo.

(...)

2.3 (...) Sem tolerância não pode haver paz e sem paz não pode haver nem desenvolvimento nem democracia.

2.4 A intolerância pode ter a forma da marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também da violência e da discriminação contra os mesmos. Como afirma a Declaração sobre Raça e os Preconceitos Raciais, “Todos os indivíduos e todos os grupos têm o direito de ser diferentes (art.1.2)”

(...)

Art. 4º - Educação

4.1 A Educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. A primeira etapa da educação para a tolerância consiste em ensinar aos indivíduos quais são seus direitos e suas liberdades a fim de assegurar seu respeito e de incentivar a vontade de proteger os direitos e liberdade dos outros.

4.2 A educação para a tolerância deve ser considerada como imperativo prioritário; por isso é necessário promover métodos

sistemáticos e racionais de ensino da tolerância centrados nas fontes culturais, sociais, econômicas, políticas e religiosas da intolerância, que expressam as causas profundas da violência e da exclusão. As políticas e programas de educação devem contribuir para o desenvolvimento da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos, entre os grupos étnicos, sociais, culturais, religiosos, linguísticos e as nações”.

A Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial:

*Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:(...)
VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.*

Art. 26. o poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas”.

Por meio da Convenção sobre Direitos da Criança⁶, o Brasil reconhece que a formação do ser humano deve ser orientada no sentido de prepará-lo para assumir uma vida responsável, numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena.

Ainda de acordo com a Declaração de Princípios Sobre a Tolerância, os Estados signatários se comprometeram a *apoiar e a executar programas de educação para a tolerância, para os direitos humanos e para a não violência, tendo assumido a obrigação de dar atenção especial à melhoria da formação dos docentes, dos programas de ensino, do conteúdo de manuais e cursos e de outros tipos de material pedagógico, inclusive as novas tecnologias educacionais, a fim de formar cidadãos solidários e responsáveis, abertos a outras culturas, capazes de apreciar o valor da liberdade, respeitadores da dignidade dos seres humanos e de suas diferenças e capazes de prevenir os conflitos ou de resolvê-los por meios não violentos.*

⁶ Promulgada pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Conforme enfatiza a UNESCO pela Declaração de Princípios sobre a Tolerância acima referida:

4.3 A educação para a tolerância deve visar a contrariar as influências que levam ao medo e à exclusão do outro e deve ajudar os jovens a desenvolver sua capacidade de exercer um juízo autônomo, de realizar uma reflexão crítica e de raciocinar em termos éticos.

A escola pública é, com efeito, um ambiente de transmissão e consolidação dos valores humanos e do reconhecimento à diversidade, portanto um ambiente vocacionado ao diálogo, reflexão, inclusão e integração de todos.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que o ensino religioso deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, vedando ao Estado a promoção e o endosso de qualquer forma de proselitismo.

Proibido o proselitismo, é portanto defeso ao Estado fazer ou permitir que se faça, no ambiente da escola pública, doutrinação, pregação, conversão, evangelização, catequese ou quaisquer outras ações do gênero, porque tais atitudes violam o dever de imparcialidade do Estado. Coerente com o conceito de democracia substancial, o Estado não pode privilegiar confissão ou grupo de confissões em detrimento de alunos que não professam a mesma crença, ainda que em minoria.

A proibição se justifica na medida em que qualquer promoção ou endosso de confissão ou grupo de confissões religiosas no espaço da escola pública, de modo direto ou indireto, ainda que por indução ou sugestão, de forma clara ou subliminar, por meio de discursos, ações e símbolos, veiculando a mensagem de que o Estado recomenda ou prefere orientação ou moral religiosa, caracteriza prática excludente daqueles alunos que não professam a mesma crença.

Nessa linha, também atentam contra a dignidade humana ações discriminatórias que implicam a proibição ou a restrição ao uso e à guarda de pertences pessoais relacionados à crença individual, tais como cordões ou colares com crucifixo, imagens de santos, escapulários, estrela de Davi, guias de umbanda ou candomblé, véu islâmico, kipá ou solidéu judaicos, bem assim outros objetos pessoais que não impedem o uso

regular de uniformes escolares, pois é vedado ao Estado interferir na esfera individual e na íntima consciência do aluno de modo a constrangê-lo a renegar suas convicções⁷.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal⁸ já afirmou que a liberdade de crença e convicções religiosas é compreendida como um dos traços da personalidade humana, constituindo um *direito à busca da felicidade* ou um *direito a autoestima no mais alto ponto da consciência humana*.

Alexandre de Moraes, em sua obra de Direito Constitucional, por sua vez, destaca o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

*A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação (...). O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.*⁹

É importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à cultura, ao respeito à liberdade e à convivência comunitária, determinando que o Estado deve colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, esclarece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo, nesse sentido, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais contra qualquer espécie de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor¹⁰. Além

⁷ Convém citar que, de acordo com o chamado Estatuto da Igualdade Racial, em seu artigo 2º, é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. Nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 12.288/2010, o direito à liberdade de consciência e de crença compreende, inclusive, o uso de artigos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade.

⁸ ADI 4277, Rel. Ministro Ayres Brito, Plenário, 5 de maio de 2011.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 75.

¹⁰ Arts. 17 e 18 do ECA.

disso, estabelece que serão punidos aqueles que, por ação ou omissão, atentarem contra esses direitos fundamentais¹¹.

Não é demais citar novamente a Convenção sobre Direitos da Criança, a qual estabelece a necessidade de estimular o respeito, inclusive, à identidade cultural¹².

Seguindo essa linha, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos está baseado no **entendimento mútuo, no respeito e na responsabilidade**, e tem, entre suas ações programáticas previstas, **apoiar a implementação de projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas de discriminação e violações de direitos no ambiente escolar**.

O objetivo é **democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos na educação infantil, ensinos Fundamental e Médio e fomentar a consciência social crítica para a formação de cidadãos livres e autônomos, contribuindo assim para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais**.

Todos esses são compromissos assumidos e por meio dos quais o Brasil reconhece que qualquer **distinção, exclusão, restrição ou preferência** com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou **intolerância religiosa** é incompatível com as exigências de uma ordem justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos, discriminações essas que são consideradas pelas Nações Unidas como atentados à dignidade humana.

Não por outra razão, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, enumera como diretrizes do **Plano Nacional de Educação** a ênfase na promoção: *cidadania; visão humanística da sociedade; princípio do respeito à diversidade; erradicação de todas as formas de discriminação*. (art. 2º).

¹¹ Art. 5º.

¹² Art. 29, 1, “c” e “d”. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

O Estado tem, portanto, obrigação de assegurar efetivo acesso e permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola pública, em pé de igualdade de condições, sem quaisquer discriminações fundadas em motivos religiosos.

Malgrado o Brasil tenha assumido o compromisso de erradicar toda e qualquer discriminação baseada em motivos religiosos, e embora existam políticas, planos nacionais e metas previstos nesse sentido, entes federativos e respectivos sistemas de ensino público têm adotado, com frequência, ações que manifestamente contrariam esse propósito.

São exemplos disso as Leis Estaduais nº 3.459/2000 e nº 5.998/11, que, respectivamente, instituiu o ensino confessional na rede pública de ensino básico no Estado do Rio de Janeiro e criou a obrigatoriedade da Bíblia Sagrada nas bibliotecas escolares. Outros exemplos são a Lei nº 74, do Estado do Amazonas, a Lei nº 2.902/2004, do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.415/2003, do Rio Grande do Norte, que também adotaram a obrigatoriedade da Bíblia Sagrada nas escolas.

Por outro lado, a Lei nº 1.864/2008, do Estado de Rondônia, violou de modo ainda mais ostensivo o Estado Laico, ao oficializar a *Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos*, tendo ainda ressaltado que tudo é feito com o expresse reconhecimento do Estado de Rondônia.

Vale anotar que foram ajuizadas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade em face dessas leis¹³. A Procuradoria-Geral da República também moveu a ADI nº 4439, em face do Decreto Legislativo nº 698/2009 e do Decreto nº 7.107//2010, que aprovaram o Acordo firmado pelo Brasil com a Santa Sé, o qual, em seu artigo 11, § 1º, enfatizou *o ensino religioso católico e outras confissões religiosas*¹⁴.

¹³ Declarada inconstitucional pelo TJRJ, através da representação de inconstitucionalidade apresentada pelo MP/RJ nº0066288-37.2014.8.19.0000. Data da publicação 28/10/2015.

¹⁴ Durante a elaboração deste roteiro, foi realizada, no STF, em 15 de junho de 2015, audiência pública convocada e presidida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, abordando o ensino religioso nas escolas públicas.

A todas as luzes, conclui-se que apenas o ensino não confessional, facultativo, que assegure a dignidade da pessoa humana e que proteja e valorize a diversidade cultural e religiosa, é o único capaz de harmonizar ensino religioso na escola pública com a laicidade do Estado.

4. ELEMENTOS-CHAVE PARA ATUAÇÃO DO MP

O Ministério Público brasileiro deve zelar para que sejam assegurados os direitos fundamentais de crença e de não crença religiosa, o tratamento igualitário entre todas as confissões e consciências no ambiente da rede pública de ensino, notadamente em relação à educação de crianças e adolescentes.

Para tanto, o Ministério Público deve estar atento às seguintes obrigações do Estado, visando a erradicar a intolerância e a discriminação fundadas em motivos religiosos em todos os sistemas de ensino público:

a) garantir que ninguém seja objeto de pressão, coação ou constrangimento em sua liberdade de crença e convicções;

b) fomentar a compreensão, a tolerância e o respeito nas questões relacionadas à liberdade e à diversidade de crença e não crença.

Nesse sentido, são elementos que necessariamente devem ser analisados:

4.1. Oferta do ensino religioso facultativo

4.1.1. Ideia-força

O caráter facultativo do ensino religioso deve ser concretizado sem prejuízo ao aluno. Os espaços escolares devem oferecer alternativas aos alunos. A ausência de disciplina ou atividade alternativa nos horários disponíveis para o ensino religioso é um elemento que pode evidenciar ofensa à facultatividade, notadamente se o aluno precisa frequentar o ensino religioso para cumprir a carga horária. A oferta do ensino religioso deve ser direcionada de forma clara às famílias, mediante esclarecimentos e predefinição de atividades ou matérias pedagógicas alternativas.

4.1.2. Indicativos

- Verificar se o ensino religioso é facultativo;
- Verificar efetiva oferta de alternativas educacionais, dentro da carga horária;
- Verificar, nos termos da matrícula escolar, se existe ressalva expressa quanto à facultatividade do ensino religioso;
- Verificar se as disciplinas e as atividades pedagógicas alternativas ao ensino religioso constam expressamente dos termos da matrícula;
- Verificar se as disciplinas alternativas ao estudo religioso contam com regulamentação eficiente, quadro de professores e espaço físico adequado para a garantia da carga horária do aluno;
- Verificar se há impedimentos ou restrições à saída do ensino religioso facultativo assim que é feito o requerimento.

4.2. Conteúdo curricular

4.2.1. Ideia-força

O papel da educação de crianças, adolescentes e jovens é significativo para a formação e o desenvolvimento humano e a construção do cidadão, visando à edificação da sociedade solidária almejada pela Constituição da República. Os ambientes coletivos educacionais são espaços privilegiados para promover a eliminação de qualquer forma de preconceito, racismo e discriminação, fazendo com que crianças, adolescentes e jovens possam compreender e se envolver conscientemente em ações que reconheçam e valorizem a diversidade e o respeito entre os diferentes grupos culturais. É na escola que

as diferentes presenças se encontram, e é nas discussões sobre currículo que estão os debates sobre os conhecimentos escolares, os procedimentos pedagógicos, as relações sociais, os valores e as identidades de alunos e alunas.

A elaboração e o desenvolvimento de projetos educacionais, conteúdos e atividades devem propiciar e fortalecer a compreensão da diversidade. O ensino religioso deve respeitar e estimular o conhecimento sobre a diversidade cultural religiosa do Brasil e o direito de não crença. O ensino deve estimular a capacidade dos alunos de reconhecer e valorizar a história, a identidade e as contribuições de cada cultura na construção da nossa sociedade. Para isso, os conteúdos programáticos devem estar fundados em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o preconceito, o racismo e as discriminações.

Os sistemas de ensino público devem adotar preferencialmente projetos interdisciplinares com a abordagem transversal do tema religioso. Fundamentado na reflexão sobre a dignidade e a cidadania, o ensino deve prestigiar projetos educacionais e conteúdos programáticos que visam à conscientização da responsabilidade pessoal e social, de sorte a estimular os valores humanos de compromisso moral e ético, desenvolver o autoconhecimento, a compreensão do outro e do mundo à sua volta. Nesse aspecto, a Indicação CEE nº 07/2001, do Estado de São Paulo, estabeleceu diretrizes gerais para a introdução do ensino religioso nas escolas públicas do estado. Na esteira, o Comunicado CEE, de 8 de dezembro de 2001, asseverou que as atividades curriculares do ensino religioso devem estar fundamentadas no respeito à pluralidade cultural e religiosa dos alunos e da não discriminação de minorias religiosas, assim como dos que não professam nenhum credo, reafirmando que *os temas transversais a serem escolhidos pela escola devem possibilitar uma abordagem filosófica, com lugar para a reflexão sobre valores e princípios éticos universais e comuns às diferentes denominações religiosas.*

As instituições e as coordenações pedagógicas devem realizar revisão curricular, se ainda não o fizeram, para ajustar seus conteúdos e contribuir na democratização da

escola, visando ao reconhecimento de outras matrizes de saberes da sociedade brasileira, portanto na ampliação do direito de todos e todas à educação de qualidade.

4.2.2. Indicativos

– Verificar se o conteúdo do ensino religioso encontra-se desvinculado de qualquer caráter confessional;

– Verificar, para isso, se há proselitismo por meio de discursos, símbolos ou ações;

– Observar que a intolerância religiosa muitas vezes não está dissociada do racismo. Ambas são formas de discriminação e amiúde são promovidas concomitantemente. As circunstâncias de cada caso podem fornecer os elementos para identificar a prática de uma, de outra ou das duas modalidades de discriminação;

– Verificar a presença de conteúdos de Educação das Relações Étnico-raciais, como estabelece a Lei nº 10.639/2003, bem como da Lei nº 11.645/2008, respectivamente quanto à temática da cultura afro-brasileira e indígena. Nesse sentido, o artigo 26A, acrescido à Lei nº 9.394/96, determina que sejam reavaliados e readequados os projetos e os procedimentos de ensino, bem como as condições oferecidas para o desenvolvimento de atividades de aprendizagem, visando à erradicação da discriminação e à solução de situações que configurem discriminações;

– Observar, para tanto, que a Resolução CNE/CP nº 01, publicada em 17 de junho de 2004, buscando criar situações educativas para reconhecimento, valorização e respeito da diversidade, estabeleceu que cabe às escolas incluírem no contexto de seus estudos e atividades cotidianas tanto a contribuição histórico-cultural dos povos indígenas e dos descendentes de asiáticos quanto as contribuições de raiz africana e europeia;

– Observar que o Conselho Nacional de Educação aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana;

– Observar o Parecer CNE/CP nº 03, de 10 de março de 2004, que estabeleceu orientações de conteúdos a serem incluídos. Referido parecer fornece definições e conceitos, sendo a diversidade e as relações étnico-raciais conceitos basilares da temática;

– Observar, ainda, o Parecer nº 02/2007, do Conselho Nacional de Educação, que trata da abrangência dessas diretrizes;

– Observar o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, publicado pelo Ministério da Educação e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em 2009, construído como um documento pedagógico para orientar e balizar os sistemas de ensino no enfrentamento do preconceito, do racismo e todas as formas de discriminação em todas as suas dimensões.

4.3. Sistema de admissão de professores

4.3.1. Ideia-força

Assim como o conteúdo curricular, os processos de admissão de professores e a oferta de curso de formação para professores de Ensino Religioso não podem conter proselitismos e devem assegurar diversidade cultural religiosa. A formação e a admissão de professores deve habilitar à compreensão da dinâmica sociocultural, visando à construção de representações sociais positivas e capazes de encarar e lidar com as diferentes origens culturais de nossa população como um valor, de forma que possam estimular a criação de um ambiente escolar com respeito pela diversidade, garantindo a

todos sua liberdade de crença em igualdade de condições, superando assim preconceitos e discriminações.

4.3.2. Indicativos

- Verificar se os professores de escolas públicas foram indicados por alguma confissão religiosa;
- Verificar se eles exercem a função ou o cargo na condição de representantes de confissões religiosas;
- Verificar se há exigência de licenciatura específica para ministrar aulas no ensino religioso;
- Verificar se há exigência de autorização ou credenciamento junto à respectiva hierarquia eclesiástica.

4.4. Fórum social

4.4.1. Ideia-força

A reflexão sobre a necessidade da participação dos órgãos públicos e da sociedade civil no debate sobre a laicidade do Estado consolidará uma nova forma de se tratar a diversidade religiosa do país, garantindo-se o respeito às diferenças de crenças, cultos, à não crença, para que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais assegurados. Nesse âmbito, é importante a conscientização da comunidade escolar no sentido de que a facultatividade do ensino religioso é um instrumento de proteção à garantia constitucional do direito de crença, que reclama das entidades escolares públicas a contrapartida de oferecimento de alternativas pedagógicas voltadas ao

desenvolvimento e à formação do aluno, diversa do ensino religioso, no mesmo horário e ambiente escolar.

Nos termos do art. 33, §2º, da Lei nº 9394, deve existir fórum para o debate de todas as entidades religiosas para a definição de um conteúdo disciplinar que respeite as diferenças. É recomendável que as entidades civis e religiosas sejam consultadas e participem de debate para a sua construção democrática, nos limites propostos no *caput* do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quais sejam, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e a vedação a quaisquer formas de proselitismo.

4.4.2. Indicativos

– Verificar a existência e constituição de fórum estadual ou municipal para a discussão do conteúdo do ensino religioso (art. 33, §2º, da Lei nº 9.394/97), requisitando-se as atas e as informações sobre os participantes e a inclusão de todos os representantes das entidades religiosas locais;

– Verificar se representantes das entidades religiosas existentes nos Estados e municípios efetivamente foram comunicados e participaram da construção do conteúdo do ensino religioso, mediante notificação pessoal e publicação em jornal de circulação local. Se algum representante de denominação religiosa não houver participado ou sido convidado para o debate, exigir dos Estados e dos municípios que lhe apresentem o conteúdo da matéria já definido para análise e para qualquer inclusão de conteúdo, em respeito ao disposto no art. 33, §2º, da Lei nº 9.394/97 e ao princípio da igualdade;

– Verificar se as reuniões são convocadas mediante ampla divulgação, considerando a obrigatoriedade de assegurar publicidade, impessoalidade e transparência, inclusive pela internet.

4.5. Articulação social

4.5.1. Ideia-força

Diante da natureza e da dimensão social da questão, e tendo em vista o papel do Ministério Público como promotor de direitos e garantias fundamentais, demanda-se cada vez mais um amplo diálogo com os atores sociais envolvidos e busca de parcerias com entes públicos, privados e sociedade civil.

4.5.2. Indicativos

– Estabelecer contatos com:

- Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para atuação colaborativa, mediante orientações, para assegurar a laicidade do Estado nas escolas;
- Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para atuação conjunta, visando ao estabelecimento de fóruns permanentes de debate sobre a laicidade do Estado e a facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas, bem como a criação de ouvidorias para receber denúncias de discriminações por motivos religiosos;
- Representantes das denominações religiosas, para colaborarem com as medidas necessárias ao estabelecimento de conteúdo programático do ensino religioso que contemple as diversas religiões, e o direito de crença e não crença.
- Órgãos Públicos Estaduais e Municipais, que podem aderir ao programa de proteção à laicidade do Estado, voluntariamente, para o fomento do respeito às diferenças religiosas e o combate à intolerância.
- Sociedade Civil Organizada, por meio de organizações não governamentais ambientais, sociais, educacionais etc.;

– Recomendar a realização de seminários com o objetivo de promover a compreensão e o fomento da diversidade cultural, visando reduzir o preconceito e a discriminação.

5. AÇÕES PROGRAMÁTICAS

- Instaurar inquérito civil para garantir que o ensino religioso de caráter facultativo na rede de ensino público seja efetivamente não confessional, desde a elaboração de seus conteúdos, passando pela admissão de professores, até o desenvolvimento das atividades pedagógicas.
- Expedir recomendações aos estados e municípios, notadamente para que assegurem a facultatividade do ensino religioso, a diversidade cultural e o respeito à pluralidade religiosa, a vedação do proselitismo e o cumprimento do disposto no art. 33, §2º, da Lei nº 9.394/97.
- Realizar reuniões, audiências públicas, audiências administrativas com os gestores públicos, oitiva dos representantes das denominações religiosas existentes etc.
- Propor e celebrar termo de compromisso de ajustamento de conduta para assegurar a facultatividade do ensino religioso nas escolas, com conteúdo e habilitação dos professores definidos nos moldes do art.33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/97.
- Propositura de Ações Civis Públicas.
- Requisição para instauração de inquérito policial, instauração de procedimentos investigatórios criminais e oferecimento de denúncias em caso de constatação da prática de crime de discriminação previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

6. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *Liberalismo político, Constitucionalismo e Democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas*. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. Tolerância e verdade. In: *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002. p. 149-155.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em defesa do Estado Laico*. Coletânea de Artigos. v. 1 e 2. CNMP. Brasília, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

DINIZ, Débora e LIONÇO, Tatiana. Educação e Laicidade. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Unesco/Letras Livres/Unb, 2010.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989.

- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- GARCIA, Maria. A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectiva para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- GIUMBELLI, Emerson. *Ensino religioso em escolas públicas no Brasil: notas de pesquisa*. Debates do NER (UFRGS), v. 14, 2009. p. 50-68.
- GREPPI, Andrea. *Democracia como Valor*. In: Garantismo – Estudos sobre El Pensamiento Jurídico de Luigi Ferrajoli. Editorial Trotta, Madrid, 2009.
- HABERMAS , Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no Estado Democrático Constitucional. In: TAYLOR, Charles (Org.). *Multiculturalismo: examinando a política do reconhecimento*. Lisboa: Piaget, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. Pluralismo religioso e solidariedade de cidadãos do Estado. In: *Entre Naturalismo e Religião: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007
- JAMIL CURY, Carlos Roberto. Ensino religioso na escola pública: o retomo de uma polêmica recorrente. *Revista Brasileira de Educação*, n. 27, set./dez. 2004. p. 183-213.
- LAFER, Celso. O Estado laico. *O Estado de S. Paulo*. Caderno A2, Espaço Aberto. São Paulo, 20 maio 2007.
- LOREA, Roberto Arriada (org). *Em defesa das liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- MACHADO, Maria Costa Neves. *Direito à diferença cultural*. Curitiba: Juruá, 2010.

MACHADO, Maria Costa Neves. *Liberdade Religiosa: uma questão de tolerância ou respeito?* Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 105. São Paulo, 2010. fls.743-765.

MENDONÇA, Amanda de. *Escola X Religião: exclusão e preconceitos na rede pública do Rio de Janeiro*. In: Em Defesa do Estado Laico, coletânea de artigos. v. 1. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NUSSBAUM, Martha C. Liberty of Conscience. In: *Defense of America's Tradition of Religious Equality*. New York: Basic Books, 2008.

RANQUETA T JÚNIOR, César. Do confessional ao plural: uma análise sobre o novo modelo de ensino religioso nas escolas brasileiras. *Revista Diálogo e Educação*. v. 8, n. 23. Curitiba, jan./abr. 2008. p. 289-305.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. Tolerância e solidariedade. In: MARCÍLIO, Maria Luíza. *A declaração Universal dos Direitos Humanos – sessenta anos: sonhos e realidades*. São Paulo: EDUSP, 2008. p.167-178.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Diversidade Religiosa e Direitos Humanos. Reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade*. Brasília, 2011.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. *Revista Nacional de Jurisprudência*, ano 3, n. 34, out. 2002.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Pulo: Saraiva, 2013.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

